

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR

- MG

Ref.: Pregão Presencial nº 011/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM: 28/07/20
HORÁRIO: 10:41hs
PROTOCOLO Nº 162
Vânia Catarina Lorenz
VISTO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.945.035/0001-91, através de sua procuradora, procuração em anexo, vem a Vossa Senhoria, nos termos do Contrato, em caráter de urgência, requerer a **recomposição dos preços ou cancelamento dos medicamentos**, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos medicamentos, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à proponente, como se expõe:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, não estamos conseguindo adquirir medicamentos bem como muito dos materiais hospitalares para fechamento de Empenhos, ao qual se encontram na Empresa, pois os nossos Fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo momento.

Diante Imprevisibilidade do evento superveniente de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, dos aumentos constantes dos materiais hospitalares não nos resta outra alternativa a não ser requerer reequilíbrio de preço a fim que possamos continuar fornecendo da melhor forma possível.

Institui o **Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução**, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da **parte**, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão consiste, é clara na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

A que se entender inclusive que à Empresa Acácia por ser uma Distribuidora e não detentora dos produtos, estamos encontrando grandes dificuldades em adquirir muito dos Medicamentos, devido a oscilação do dólar, bem como a crise mundial está fazendo com os preços aumentem de forma que a empresa não consiga manter o contrato com o valor inicial.

Como cediço, a proposta apresentada pela requerente junto a Licitação – **Pregão 011/2020**, foi classificada para os itens constantes da Cláusula do Contrato, firmada em 2020 para fornecimento de Medicamentos, informamos da nossa necessidade de atualização do preço para o produto **(CLORETO DE SÓDIO 20% 10ML)** em razão do desequilíbrio econômico contratual devido ao alto valor do aumento que ocorreu.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus

sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajusta-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Conforme jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. [5] (grifo nossos)

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

Conforme planilha abaixo, consoante a Cláusulas do contrato de acordo inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações e lei 10.520/2002, fornecendo, para tanto, as notas fiscais, orçamentos e comprovações, bem como o anexo I do Edital no qual consta como referência o valor muito acima do licitado necessárias para a satisfação das exigências legais.

DESCRIÇÃO	VALOR E Nº NA NF ANTERIOR	VALOR E Nº NA NF ATUAL	PREÇO GANHO LICITAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR A SER EQUILIBRADO
ITEM 84 – CLORETO DE SODIO 20% 10ML CX 200AMP – SAMTEC	25466 R\$ 0,16	26943 R\$ 0,24	R\$ 0,214	50%	R\$ 0,3210

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag.551 e 556. expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências

adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente á majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira.”

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade

do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme prevê a alínea “d”, inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Logo, quando o Realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realçai. Veja o entendimento jurisprudencial:

“TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante.”

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta, visto que sempre enviamos medicamentos.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

A este despeito dispõe que *“do equilíbrio econômico – financeiro da proposta” preço proposto poderá variar no decorrer do ajuste entre a data do término da validade da proposta e as da efetiva entrega a fim de prevalecer o equilíbrio da equação econômica financeira, devendo a empresa vencedora solicitar, através de requerimento formal...”*.

Assim, como ensina Marçal Justen Filho, *“o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Merece menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

VERBIS:

'A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos. Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o 'Plano de estabilização da Moeda' ('Plano Real', Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 1998, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devida, destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas (...)

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni] esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim por se tratar de um Registro de Preço requeremos que se não for do entendimento a readequação que seja concedido o cancelado dos itens, conforme previsto no Decreto 7.892/13, sob art 19, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação **ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

DO PEDIDO

Assim sendo como exaustivamente relatado, diante da crise de tais considerações, e em caráter de urgência, requer seja deferido o pedido de **reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existentes.**

Em caso de Indeferimento do Reequilíbrio requer que seja deferido o **CANCELAMENTO** dos materiais, para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos materiais, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à suplicante.


Requer que seja modificado os valores no contrato em forma de Aditivo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que em caso de prejuízo **seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido,** em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,

p. j. deferimento

Varginha – MG, 21 de Julho de 2020.



Acácia Comercio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/001-91

KIZZI XEXÉO
Consultora Especialista em
Licitações e Contratação Pública

03.945.035/0001-91

ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli

AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG

SAMTEC BIOTECNOLOGIA LTDA

Rua General Augusto Soares dos Santos, 465
Parque Industrial Lagoinha CEP: 14095-240
Ribeirão Preto - SP
Telefone/Fax: (16) 3965-1416



INSCRIÇÃO ESTADUAL 2603214110	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 04.459.117/0001-99	CHAVE DE ACESSO DA NF-e CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35200604459117000199550030000269431203397671
----------------------------------	--------------------------------------	----------------------------	--

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL SACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 03.945.035/0001-91	DATA DA EMISSÃO 30/06/2020 17:38:30
ENDEREÇO RUA PRINCESA DO SUL 3303		BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDERE	CEP 37062-180
CIDADE RIBEIRÃO PRETO	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 30/06/2020 17:39:30

DATA DE EMISSÃO: 30/06/2020 17:38:30

VALORES DO PRODUTO

OD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALIDADE	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
201	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 10ML	CGH 30/06-20	31/05/22	30049099	000	6101	UN	51200,0000	0,2150	11.008,00
201	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 10ML	CGO 30/06-20	31/05/22	30049099	000	6101	UN	85800,0000	0,2150	18.447,00
201	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 10ML	CGP 30/06-20	31/05/22	30049099	000	6101	UN	13000,0000	0,2150	2.795,00
231	CLORETO DE SÓDIO 20,0% 10ML	WFE 30/06-20	31/05/22	30049099	000	6101	UN	15000,0000	0,2390	3.585,00
311	GLICOSE 50,0% 10ML	GEQ 30/06-20	31/05/22	30049099	500	6101	UN	31800,0000	0,2490	7.918,20
311	GLICOSE 50,0% 10ML	GER 30/06-20	31/05/22	30049099	500	6101	UN	28200,0000	0,2490	7.021,80

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 50.775,00	VALOR DO ICMS 6.093,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 50.775,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 50.775,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL MATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	CODIGO ANTT 1	PLACA DO VEÍCULO	UF SP	CNPJ/CPF 17.463.456/0027-20
ENDEREÇO RUA MIRIAN STRAMBI, 213 / 233	MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 582716091119		
QUANTIDADE 1.125	ESPÉCIE CAIXAS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 2812,500	PESO LÍQUIDO 2250,000

ADICIONAIS

<p>FORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>o Protocolo: 135200536756582 Autorização: 30/06/2020</p> <p>o APLICADO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME PARÁGRAFO 3 DA CLAUSULA SEGUNDA DO PROTOCOLO ICMS 37/2009 LAUDO ANALITICO DISPONIVEL EM WWW.SAMTEC.COM.BR LISTA POTIVA- LEI 10.147/2000 E AJUSTE PEDIDO SAMTEC: 12993 PEDIDO CLIENTE: 12501MS-AN SA: 1.05454.0 SIVISA: 0195/2015 CRF: 19374 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$ 12.224 (25,45%) FONTE: IBPT</p>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

214
215



DANFE

Nº000.025.466

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SÉRIE:3

Saida: 1
Entrada: 0 1

Página 1 de 1



EC BIOTECNOLOGIA LTDA
General Augusto Soares dos Santos, 465
de Industrial Lagoinha CEP: 14095-240
Irao Preto - SP
/Fax: (16) 3965-1416

ESTADO ESTADUAL 3214110	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 04.459.117/0001-99	CHAVE DE ACESSO DA NF-e CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35191004459117000199550030000254661000000019
----------------------------	--------------------------------------	----------------------------	--

DESTINATÁRIO/REMETENTE RAZÃO SOCIAL LA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 03.945.035/0001-91	DATA DA EMISSÃO 31/10/2019 20:00:00
ENDEREÇO RUA PRINCESA DO SUL 3303	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDERE	CEP 37062-180	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 04/11/2019 13:16:00
UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016		

VALOR TOTAL 1] 28/11/2019 5889,00 [002] 05/12/2019 5887,00 [003] 12/12/2019 5887,00 [004] 19/12/2019 5887,00

DADOS DO PRODUTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALIDADE	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	VLR UNIT.	VLR. TOTAL	ICM ALM
1	BICARBONATO DE SODIO 8,4% 10ML	BDR 007-19	30/09/21	30049099	000	6101	UN	15000,0000	0,4900	7.350,00	12,00
1	CLORETO DE SODIO 20,0% 10ML	WEP 007-19	30/09/21	30049099	000	6101	UN	20000,0000	0,1550	3.100,00	12,00
2	GLICOSE 50,0% 20ML	GOC 007-19	30/09/21	30049099	500	6101	UN	19000,0000	0,3400	6.480,00	12,00
2	GLICOSE 50,0% 20ML	GUC GUI 007-19	30/09/21	30049099	500	6101	UN	200,0000	0,3400	68,00	12,00
2	GLICOSE 50,0% 20ML	GUI 007-19	30/09/21	30049099	500	6101	UN	5800,0000	0,3400	1.972,00	12,00
1	SULFATO DE MAGNESIO 10% 10ML	MJI 007-19	30/09/21	30049099	000	6101	UN	20000,0000	0,2300	4.600,00	12,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DE CÁLCULO DE ICMS 23.550,00	VALOR DO ICMS 2.826,00	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 23.550,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 23.550,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL LUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	1	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 17.463.456/0027-20
ENDEREÇO MIRIAN STRAMBI, 213 / 233	MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 582716091119			
QUANTIDADE 400	ESPÉCIE CAIXAS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 1312,500	PESO LÍQUIDO 1050,000	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 135190820798653 Autorização: 04/11/2019 APLICADO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME PARÁGRAFO 3 DA CLAUSULA SEGUNDA DO ACORDO ICMS 37/2009 LAUDO ANALITICO DISPONIVEL EM WWW.SAMTEC.COM.BR LISTA POVA- LEI 10.147/2000 E AJUSTE PEDIDO SAMTEC: 12589 PEDIDO CLIENTE: 11319MS-AN VALOR: 1.05454,00 SIVISA: 0195/2015 CRF: 19374 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$ 59,8 (25,45%) FONTE: IBPT	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------